



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078241-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE BELLO CORREA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36452

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Paula Regina Schempf Cattán

AGTE. : Alexandre Bello Correa

AGDO. : Itaú Unibanco S.A.

EMENTA - Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, os documentos juntados pela agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira.

5. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido com determinação.

Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 317 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Paula Regina Schempff Cattan que nos autos da ação dos embargos à execução movidos pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita, nos termos seguintes:

Vistos.

INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, vez que adoto como parâmetro para deferimento o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como indicativo de pobreza, que é o recebimento de até três salários mínimos, o que não é o caso dos autos.

INDEFIRO o pedido de diferimento para o pagamento das custas e demais taxas iniciais, vez que não foi comprovado o enquadramento do feito em qualquer das situações previstas no artigo 5º da Lei nº. 11.608/2003.

No entanto, sendo certo que é elevado o valor a ser recolhido a título de custas iniciais (R\$ 56.308,11), conforme autoriza o artigo 98, §6º, do NCPC, concedo o parcelamento do mencionado valor em 10 (dez) vezes, vencendo a primeira em 15 (quinze) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento da primeira parcela, tornem os autos conclusos para recebimento.

Intime-se.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Alega o embargante, ora agravante, que está sendo executado pelo banco embargado, ora agravado, por inadimplemento de cédula de crédito bancário no montante de R\$ 4.020.413,83.

Apresentou seus argumentos e pediu a gratuidade.

A decisão de fls. 317 indeferiu o benefício, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o embargante.

Em suas razões, o agravante afirma que tem direito ao benefício e requer a reforma.

Subsidiariamente, requer o diferimento para o pagamento das custas.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de o agravante poder comprovar seu direito.

Em 1ª instância, o agravante juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 17).

Nada mais.

Assim, a decisão de fls. 179, em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC, determinou a comprovação da situação de necessidade alegada especificando os documentos a serem providenciados.

A fls. 185/200 está a declaração de imposto de renda de 2024 na qual o agravante se qualifica como empresário e declara o recebimento de R\$ 146.720,00 de lucros e dividendos na sociedade empresária em que era sócio naquele momento.

Declara, ainda, rendimentos em quatro aplicações financeiras que somam R\$ 38.699,88.

O patrimônio declarado, constituído por partes ideais de bens imóveis, veículos, cotas de capital, aplicações chega a R\$ 6.268.168,30, o que está muito além do que se considera razoável para a absoluta média da população.

Além disso, o próprio agravante declarou que realizou empréstimo de dinheiro em favor de duas pessoas, Gustavo e Bianca, totalizando R\$ 170.000,00.

Ora, quem está em situação de necessidade não realiza empréstimos em favor de terceiros, sobretudo em montante tão considerável.

As dívidas declaradas pelo agravante, no mesmo documento, não chegam a 10% do patrimônio total.

Os documentos de fls. 201/316 não se prestam aos fins pretendidos.

Ou seja, o agravante descumpriu a determinação, pois juntou apenas a última declaração de imposto de renda, que, aliás, não corrobora em nada sua alegação de hipossuficiência.

Deixou de juntar os extratos bancários e o Registrato, além de outros documentos determinados.

De fato, não houve comprovação suficiente da alegação de necessidade e, portanto, o indeferimento deve ser mantido.

Pelos mesmos motivos, mantém-se, ainda, o indeferimento para o recolhimento diferido.

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso,
com determinação.**

ACHILE ALESINA

Relator